



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.189, DE 2025

(Da Sra. Denise Pessôa)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a Política de Atenção Integral à Saúde da Mulher na Maturidade, com foco nas fases do climatério e da menopausa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 4051/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. DENISE PESSÔA)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a Política de Atenção Integral à Saúde da Mulher na Maturidade, com foco nas fases do climatério e da menopausa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VIII-A:

“CAPÍTULO VIII-A

DO SUBSISTEMA DE ATENDIMENTO À MULHER NO CLIMATÉRIO OU QUE ATINGIU A MENOPAUSA

Art. 19-W. Fica instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a Política de Atenção Integral à Saúde da Mulher na Maturidade, com foco nas fases do climatério e da menopausa, com vistas à promoção da saúde, à prevenção de agravos, ao diagnóstico e ao tratamento adequado das condições físicas e mentais associadas a esse período da vida.

§1º A Política de que trata o “caput” será implementada nos serviços públicos e nos privados contratados ou conveniados, observando-se os princípios constantes do art. 7º desta Lei.

§2º No âmbito da Política de que trata o “caput”, serão assegurados, conforme avaliação clínica individualizada, disponibilidade orçamentária e observância das diretrizes, protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas vigentes no SUS, nos termos do disposto no Capítulo VIII desta Lei:

I – o acesso a medicamentos hormonais e não hormonais indicados para o manejo clínico do climatério e da menopausa, incluindo a terapia de reposição hormonal, quando houver prescrição médica;

II – a realização de exames laboratoriais, de imagem e outros procedimentos necessários ao diagnóstico e ao monitoramento das condições clínicas da mulher nesse período;



III – a capacitação continuada dos profissionais de saúde, especialmente da atenção primária, para o atendimento qualificado e humanizado da mulher na maturidade;

IV – o acompanhamento psicológico e psicossocial, de forma individual ou em grupo, com vistas à escuta qualificada e à promoção da saúde mental;

V – o acesso ao tratamento contínuo, personalizado e multiprofissional, considerando as especificidades das mulheres em diferentes contextos do território nacional;

VI – a utilização de estratégias de telessaúde e de atendimento em horários estendidos, de modo a contemplar mulheres residentes em áreas rurais, periféricas ou com restrições de mobilidade.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará este Capítulo, no que couber, para garantir sua adequada implementação, inclusive no que se refere à integração com as estruturas já existentes no SUS.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O climatério e a menopausa constituem fases naturais da vida da mulher, marcadas por profundas transformações físicas, hormonais e emocionais, que podem comprometer significativamente a qualidade de vida e a saúde integral quando não há acompanhamento adequado. Estima-se que, atualmente, mais de 30 milhões de mulheres brasileiras estejam na faixa etária do climatério e da menopausa, o que corresponde a aproximadamente 7,9% da população do País, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgados pela Agência Senado¹.

Embora o Sistema Único de Saúde já disponha da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, não há, até o momento, uma diretriz legal específica voltada à mulher na maturidade. Essa ausência normativa contribui para lacunas na oferta sistemática de serviços especializados, sobretudo em regiões periféricas e zonas rurais, onde o acesso à atenção qualificada é mais limitado.

¹ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/10/18>



Sintomas como ondas de calor, insônia, alterações de humor, ressecamento vaginal, perda de massa óssea e dificuldades cognitivas são frequentemente subvalorizados nos serviços de saúde, o que leva muitas mulheres a buscarem soluções no setor privado, de forma descontinuada e, muitas vezes, sem acompanhamento clínico adequado. Ademais, a terapia de reposição hormonal, recomendada em muitos casos para aliviar sintomas do climatério e prevenir osteoporose, só é disponibilizada pelo SUS de forma limitada e heterogênea entre os estados e municípios, conforme se verifica na própria Relação Nacional de Medicamentos Essenciais².

Além disso, relatório da Organização Mundial da Saúde reforça a importância de políticas públicas específicas para o envelhecimento saudável da mulher, mediante integração da saúde física, mental e social³. A adoção de uma política legal para a saúde da mulher na maturidade permitirá ao Estado brasileiro reconhecer institucionalmente as especificidades desse ciclo de vida e planejar ações coordenadas para sua plena atenção no SUS.

Este Projeto de Lei visa a, portanto, preencher essa lacuna normativa por meio da inclusão de capítulo específico na Lei nº 8.080, de 1990, para estabelecer diretrizes e garantias adequadas para o cuidado integral da mulher no climatério e na menopausa. Dessa forma, contribui para o fortalecimento da saúde pública, com foco no reconhecimento da diversidade dos ciclos de vida da mulher. Contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

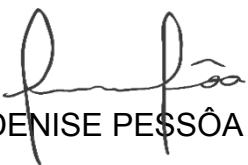
Importa destacar que esta proposição resulta de uma importante contribuição da Sra. Regina Freitas Silveira, cuja ideia foi acolhida e desenvolvida no âmbito do projeto *Participa + Mulher*. Trata-se de uma iniciativa pioneira, idealizada por esta parlamentar, com o objetivo de criar um espaço democrático e participativo para que as mulheres possam apresentar propostas legislativas, sobretudo aquelas voltadas ao enfrentamento e prevenção da violência contra as mulheres, bem como à promoção de políticas públicas que assegurem seus direitos e bem-estar em todas as fases da vida.

² https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sectics/renome/20210367-renome-2022_final.pdf/@download/file

³ <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/ageing-and-health>



Sala das Sessões, em de de 2025.


Deputada DENISE PESSÔA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.080, DE 19 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19:8080>

FIM DO DOCUMENTO